



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede de Ensino Faveni Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202112032		
PARECER CNE/CES Nº: 353/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202112032, analisa o pedido de credenciamento do Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202112032

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17971

CNPJ: 14.086.522/0001-62

Razão Social: REDE DE ENSINO FAVENI LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1641

Nome/Sigla da Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIAL DA BAHIA - UNISBA

Endereço: Avenida Oceânica, nº 2717, Ondina, Salvador /BA - CEP: 40170110

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: - (-)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 08/11/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 22/06/2022 a 24/06/2022, no endereço: Avenida Oceânica, nº 2717, Ondina, Salvador /BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 173545.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do pedido

O processo nº 202131138, de Aditamento - Transferência de Manutenção, foi deferido em 04/10/2022 o pedido, com o registro administrativo da transferência de manutenção da IES, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, considerando a delegação de competência do Conselho Nacional de Educação - CNE, realizada por intermédio da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, tendo em vista o Decreto nº 10.195, de 30/12/2019, e com observância do constante nos artigos 35 a 38, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como o disposto nos arts. 95 a 98 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, sugere-se a validação do pedido em análise com o registro administrativo da transferência de manutenção CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIAL DA BAHIA (1641) da mantenedora cedente ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL (1078) para a mantenedora adquirente REDE DE ENSINO FAVENI LTDA (17971) na forma de aditamento ao ato autorizativo da mantida interessada. (grifamos)

Considerando que a transferência de manutenção ocorreu em data anterior a da Avaliação in loco, a SERES instaurou uma diligência, solicitando os seguintes documentos:

I) Da nova mantenedora (REDE DE ENSINO FAVENI LTDA):

a) comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede da mantida;

b) atos constitutivos, registrados no órgão competente;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

d) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e fiscal perante a Fazenda Federal;

e) certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

f) demonstração financeiras atestadas por profissionais competentes;

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora.

II) da mantida:

a) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional;

b) laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial.

Na resposta da diligência a IES apresentou os documentos solicitados, exceto, a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que em consulta a site da Caixa em 30/1/2023, confirmou-se que a nova Mantenedora se encontra em situação regular.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social inserida no presente processo. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado por esta Coordenação-Geral em 30/1/2023 e se constatou que a Mantenedora se encontra em situação regular.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no	Atendimento do quesito, conforme relatório de

	<i>Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>avaliação</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de polos EaD</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1641

Nome/Sigla da Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIAL DA BAHIA - UNISBA

Endereço: Avenida Oceânica, nº 2717, Ondina, Salvador /BA - CEP: 40170110

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17971

CNPJ: 14.086.522/0001-62

Razão Social: REDE DE ENSINO FAVENI LTDA

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de deferimento do pleito em comento e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA), com sede na Avenida Oceânica, nº 2.717, bairro Ondina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Rede de Ensino Faveni Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente